



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10880.659070/2012-14  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3402-001.327 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 22 de março de 2018  
**Assunto** COFINS  
**Recorrente** HOSPICARE COMERCIAL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

*(assinado digitalmente)*

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

### **Relatório**

Cuida o presente de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão da DRJ que considerou improcedente Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório que não homologou a compensação pleiteada.

Conforme o Despacho Decisório, o DARF identificado como origem do crédito vindicado havia sido integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo disponível.

Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte alega que:

- importa mercadorias, referentes as NCMS nº 9021.1020 e revende a distribuidores e convênios médicos e hospitais;
- de acordo com art. 8º, § 12, inciso XIX da Lei nº 10.865/04, incluído pela Lei nº 12.058/09 (vigência a partir de 01/01/2010), ficam reduzidas a 0% as alíquotas de PIS/COFINS importação, na hipótese de

importação de artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas classificados na NCM 90.21.10;

- Art. 28. Ficam reduzidas a 0% (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de: XV - artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas classificados no código 90.21.10 da NCM; (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) (Produção de efeito);

- a empresa durante o período de Janeiro/2010 a Abril/2012, continuou a recolher PIS/COFINS sobre as mencionadas mercadorias;

- outrossim, o valor considerado como VALOR ORIGINAL TOTAL/UTILIZADO no despacho decisório está diferente do informado no PER/DCOMP;

- portanto, acredita que faz jus ao crédito utilizado nos PER/DCOMP não homologados, para tanto anexando os documentos, assim especificados:

a - Cópia da Planilha com os valores dos créditos, tais como o número dos PER/DCOMP;

b - Cópia do livro de Saída do referido período;

c - Cópia dos Dacon com os valores de receita com alíquota zero;

d - Cópia dos Darf recolhidos do referido período;

e - Cópia da Lei nº 12.058

f - Cópia do PER/DCOMP do período.

A DRJ não reconheceu o direito creditório por entender que o contribuinte não havia comprovado a existência de crédito líquido e certo.

Diante deste quadro, o contribuinte interpôs o recurso voluntário, em que repisou os fundamentos trazidos em sua manifestação de inconformidade, com especial ênfase para o fato haver provado as retificações das declarações prestadas (DACON's e DCTF's) com operações sujeitas à alíquota zero para o período em análise, fato este que não poderia ter sido ignorado pela decisão atacada, sob pena de ofensa ao princípio da verdade material.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na Resolução nº 3402-001.316, de 22 de março de 2018, proferida no julgamento do processo 10880.659059/2012-46, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu na Resolução **3402-001.316**:

*"5. A questão aqui posta não demanda maiores digressões. Como visto alhures, no período de janeiro de 2010 a abril de 2012 o recorrente recolheu PIS/COFINS para mercadorias sujeitas a alíquota zero (art. 8º, § 12, inciso XIX e XV da Lei nº 10.865/04), o que fez com que apresentasse pedido de compensação para reaver o que pagou indevidamente.*

*6. Acontece que as sobreditas retificações foram apresentadas após o despacho decisório impugnado e, por isso, ignorados pela DRF. Ademais, a decisão recorrida aduz que além de tais retificações o contribuinte também deveria ter apresentado outros elementos de prova a atestar seu crédito, de modo a torná-lo líquido e certo.*

*7. Já em sede de recurso voluntário o contribuinte trouxe outros documentos que aparentemente comprovam seu crédito, quais sejam, as notas fiscais de comercialização dos produtos desonerados e indevidamente tributados, bem como uma planilha em que correlaciona tais bens aos valores indevidamente pagos a título de tributo.*

*8. Percebe-se, pois, que diante dos fatos aqui expostos e dos documentos acostados nos autos, é possível vislumbrar que de fato o contribuinte possui um crédito em seu favor. Logo, levando ainda em consideração que no âmbito do processo administrativo vigora o princípio da verdade material<sup>1</sup>, e, ainda, com especial respeito aos valores da eficiência e da moralidade, que devem conformar as ações da Administração Pública, é salutar que o presente caso seja convertido em julgamento para que:*

*• a unidade preparadora, com base nos documentos acostados nos autos, **bem como outros que venha a solicitar junto ao contribuinte**, analise se de fato o recorrente promoveu as retificações necessárias a demonstrar a existência do crédito aqui vindicado e, em caso positivo, detalhe analiticamente o impacto de tal crédito para a compensação promovida.*

*9. Elaborado o sobredito relatório fiscal, o contribuinte deverá ser intimado para, facultativamente, se manifestar a seu respeito em 30 (trinta) dias, exatamente como prescreve o parágrafo único do art. 35 do Decreto n. 7.574/2011."*

Importante frisar que os documentos juntados pela contribuinte no processo paradigma, como prova do direito creditório, encontram correspondência nos autos ora em

---

<sup>1</sup> "Registre-se, desde já, que este importante valor normativo não se assemelha a uma ferramenta mágica, como pretendem alguns, e, por óbvio, não tem a aptidão de "validar" preclusões e atecniais, nem de transformar tais defeitos em um processo administrativo "regular". Este tipo de interpretação a respeito do princípio da verdade material só se presta a apequenar esta importante norma. Assim, quando se fala em verdade material o que se quer exprimir é a possibilidade de reconstruir a relação jurídica de direito material conflituosa por intermédio de uma metodologia jurídica mais flexível, ou seja, menos apegada à forma, o que se dá pelas características peculiares do direito material vindicado processualmente, i.e., pela sua contextualização." (RIBEIRO, Diego Diniz. O CPC/2015 e seus reflexos no processo administrativo tributário. In: Paulo de Barros Carvalho, Priscila de Souza. (Orgs.). Racionalização do sistema tributário. São Paulo: Noeses, 2017, p. 219-240.).

Processo nº 10880.659070/2012-14  
Resolução nº **3402-001.327**

**S3-C4T2**  
Fl. 5

---

análise. Desta forma, os elementos que justificaram a conversão do julgamento em diligência no caso do paradigma também a justificam no presente caso.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, **DECIDO CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que unidade preparadora, com base nos documentos acostados nos autos, bem como outros que venha a solicitar junto ao contribuinte, analise se de fato o recorrente promoveu as retificações necessárias a demonstrar a existência do crédito aqui vindicado e, em caso positivo, detalhe analiticamente o impacto de tal crédito para a compensação promovida.

Elaborado o sobredito relatório fiscal, o contribuinte deverá ser intimado para, facultativamente, se manifestar a seu respeito em 30 (trinta) dias, exatamente como prescreve o parágrafo único do art. 35 do Decreto n. 7.574/2011.

(Assinado com certificado digital)

*Jorge Olmiro Lock Freire*